



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.915536/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.696 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição, com retorno dos autos à Unidade de Origem para que se profira nova decisão, nos termos da Súmula CARF nº 84.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 88 à 93) interposto contra o Acórdão nº 12-35.462, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (e-fls. 77 à 79), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte. Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Vitória, através do Despacho Decisório nº 848531781 (fl. 4), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O interessado, cientificado em 20/10/2009 (fl. 60), apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 1/3). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, apontado no despacho decisório, é inadequado, por ser referente à restituição;*
- o darf foi pago a maior;*
- os valores questionados no PER/DCOMP foram sanados pelas declarações retificadoras enviadas em setembro de 2009, junto ao processo nº 10783.910195/2009-38.*

Processo nº 10783.915536/2009-61
Acórdão n.º 1002-000.696

S1-C0T2
Fl. 103

Solicita o cancelamento do despacho decisório e do PER/DCOMP. É o relatório.

Para conferir uma melhor percepção da presente casuística acima descrita, colaciono os termos do Despacho Decisório (e-fl. 5):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.412.839/0001-37	NOME/NOME EMPRESARIAL NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 33831.11616.181207.1.3.04-5947	DATA DA TRANSMISSÃO 18/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-915.536/2009-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 22.119,39 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a <u>improcedência do crédito</u> informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/01/2006</td> <td>5993</td> <td>29.930,20</td> <td>24/02/2006</td> </tr> </tbody> </table> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>19.168,92</td> <td>3.833,77</td> <td>7.625,82</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/01/2006	5993	29.930,20	24/02/2006	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	19.168,92	3.833,77	7.625,82
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO														
31/01/2006	5993	29.930,20	24/02/2006														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
19.168,92	3.833,77	7.625,82															

Por seu turno, o mérito da indigitada Decisão de piso restou consubstanciado nos seguintes termos:

Primeiramente, ressalvo que, como foi observador no voto proferido no processo nº 10783.910195/2009-387 (cópia às fls. 62/64), não compete à DRJ se manifestar sobre cancelamento de PER/DCOMP, nem analisar novo PER/DCOMP (a apreciação dos pleitos relativos a restituição e compensação é efetuada originariamente pelos Delegados e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil).

O interessado pretendeu extinguir débito tributário informando um crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativa, o que é vedado pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005, citado no enquadramento legal do Despacho Decisório.

O artigo 10, da IN SRF nº 600/2005, assim dispõe:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O artigo 26, da mesma IN SRF, assim dispõe:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Portanto, de acordo com os dispositivos acima reproduzidos, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (seja para fins de restituição ou compensação - primeiro o contribuinte precisa apurar crédito passível de restituição, para, então, pode utilizá-lo na compensação).

O julgador administrativo se encontra vinculado, devendo observar as normas legais e regulamentares e os entendimentos da SRF, conforme previsto na Portaria MF nº58, de 17/03/2006.

O Despacho Decisório recorrido se encontra de acordo com a legislação de regência da matéria.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

É o meu voto.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos expostos na exordial defensiva:

Da incontrovérsia de existência de crédito pela contribuinte

Do provimento recursal

Os autos nos mostram que a Fazenda Pública reconhece, pela documentação contábil apresentada, que a contribuinte é detentora de crédito tributário oriundo de recolhimento a maior de imposto de renda e passível de compensação, o que discordar é de se compensar o crédito dentro do mesmo exercício.

Com efeito.

Se utilizando da tributação pelo lucro real, a contribuinte efetiva o recolhimento do IRPJ mensalmente, lhe sendo facultado esse recolhimento por estimativa quando de dificuldade ou impossibilidade momentânea de apurar o valor do efetivo tributo, o que é permitido por nosso ordenamento jurídico.

No caso, a contribuinte efetuou recolhimento do IRPJ por estimativa em janeiro de 2006. Quando efetuou o fechamento contábil do mês verificou ter recolhido a importância de R\$ 11.299,57 a maior do que a devida, utilizando-se, então, de compensação desse crédito em meses posteriores àquele.

Segundo a decisão recorrida tal compensação não poderia se dar nesses meses, mas somente quando do encerramento do exercício financeiro, assim entendendo como aplicável a expressão "final do período de apuração".

Concessa venia os fundamentos do acórdão não prosperam.

Os atos da administração pública são balizados pela legalidade e pela moralidade pública. Esta, por sua vez, impede que a Fazenda Pública alcance enriquecimento sem causa em detrimento do prejuízo do contribuinte.

No caso concreto o crédito da contribuinte é inconteste, havendo previsão legal que a permita compensá-lo. Assim, não se pode estabelecer restrições nessa compensação se efetuada dentro do próprio exercício, já que não seria lógico deixar para apurar no final do exercício, se prejuízo houver, para compensar aquilo que não terá para compensar.

A norma administrativa não é clara, deixando o contribuinte em dúvida na correta interpretação de "período de apuração", pois se recolhe o tributo mensalmente ou trimestralmente e opta pelo lucro real anual, a qual período a norma estaria se reportando: (a) se o do exercício financeiro; ou (b) o do recolhimento do tributo.

Lembrando que dúvida ou divergência interpretativa deve beneficiar o contribuinte e não o fisco.

A toda evidência que havendo crédito ao contribuinte a função do fisco é a de lhe permitir a utilização desse crédito no abatimento de seu débito tributário.

Induvidável a eficácia restrita dos atos normativos administrativos frente a lei federal

Não sendo o ato administrativo fonte de direito, somente a lei, em caráter formal e material, pode impor atos obrigacionais ao contribuinte e autorizar o comportamento da administração pública. No caso, a Lei 8.383 e o CTN autorizam ao contribuinte em crédito com a Fazenda Nacional em se valer da compensação com tributos do mesmo gênero e espécie gerido pela mesma Fazenda, não impondo que dita compensação aguarde finalização de "período de apuração" ou em exercícios posteriores a constituição do crédito por recolhimento a maior do tributo.

Ora, se não há limitação ou restrição a compensação no mesmo exercício financeiro (dentro dele) pela norma legal, não pode o ato administrativo isso delimitar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, da reserva legal e da moralidade pública.

Sabido que a proibição de compensação se dá quando prescrito o crédito. Assim, dentro do prazo prescricional o contribuinte

pode se valer da compensação de crédito tributário recolhido a maior.

Por tais razões se comparece perante esse egrégio Conselho para requerer:

O conhecimento do presente recurso administrativo com seu PROVIMENTO para reformar a decisão ora objurgada e reconhecer válida a compensação levada a efeito pela Recorrente, com a extinção do alegado crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente quanto à viabilidade de análise de sua compensação, tendo em vista o teor da Súmula CARF n.º 84.

Da compensação

Alega o Contribuinte possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nota-se que o caso versando teve seu cerne em definir se pode a estimativa recolhida durante o ano-calendário ser passível de compensação, antes mesmo do encerramento do respectivo exercício. O Acórdão *a quo*, com inegável competência e esmero, entendeu pela impossibilidade dessa operação compensatória, razão pela qual o Contribuinte persistiu em seu pleito agora em sede recursal. Nessa senda, a decisão de piso foi lastreada no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Contudo, o CARF tem como superada a inteligência firmada no i. Acórdão da DRJ, de modo que se colmatou no verbete sumular de nº 84, no sentido de que *"o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."* Dito enunciado foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Ademais, a presente Turma Extraordinária já firmou unânime entendimento em semelhante sentido, pelo que transcrevo o precedente do Acórdão nº **1002.000.397**, sessão de 13 de setembro de 2018, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros, o qual utilizo desde já como elemento de fundamentação do presente *decisum*:

(...)

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão nº 1302002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 28/12/2006 COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE.

NULIDADE ACÓRDÃO Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão nº 1302002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 08/08/2006 COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE.

NULIDADE ACÓRDÃO Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1002000.359

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL AnoCalendário:

2004 PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou entendimento no sentido de que "o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."

O enunciado sumular acima transcrito foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 120100.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 120200.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 110100.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 910100.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 10515.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão

recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta nº 285 SRRF/ 9.ª RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.*

COMPENSAÇÃO.

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT nº 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, não houve uma efetiva análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior

das estimativas, entendendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Sabe-se que, para que se tenha a compensação, é necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) seja líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Noutro giro, não poderia a presente Turma Extraordinária proceder desde já com a compensação pretendida, pois isso representaria inegável supressão de instância, razão pela qual devem os presentes autos retornarem à Unidade de Origem para que se proceda com a análise do efetivo acerto do pleito efetuado na DCOMP.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta analise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira